SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232548 - AC (2026/0057655-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERSON PEREIRA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDENILSON ANTONIO DA SILVA - SC034140
		JAIRO TELES DE CASTRO - AC003403
		MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO005877
		FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
		MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO - AC005677
		ANDRESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - AC006816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS EM RAZÃO DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE AUSENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu pela ausência de prejuízo à defesa, com relação às alegações de nulidade suscitadas, refutando fundamentadamente todas as alegações defensivas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação de prejuízo, nos termos da Súmula n. 523 do STF, o que não ocorreu no caso concreto.
3. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige demonstração de efetivo prejuízo para a parte, o que não foi comprovado no caso.
4. Mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60317568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 407442c2-d766-45ed-b8a1-4177066200ae

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 407442c2-d766-45ed-b8a1-4177066200ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232548 - AC (2026/0057655-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERSON PEREIRA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDENILSON ANTONIO DA SILVA - SC034140
		JAIRO TELES DE CASTRO - AC003403
		MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO005877
		FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
		MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO - AC005677
		ANDRESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - AC006816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES DE NULIDADES PROCESSUAIS EM RAZÃO DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE AUSENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual concluiu pela ausência de prejuízo à defesa, com relação às alegações de nulidade suscitadas, refutando fundamentadamente todas as alegações defensivas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação de prejuízo, nos termos da Súmula n. 523 do STF, o que não ocorreu no caso concreto.
3. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige demonstração de efetivo prejuízo para a parte, o que não foi comprovado no caso.
4. Mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

Trata-se de agravo regimental interposto por ERSON PEREIRA MAGALHÃES contra a decisão de fls. 660-672, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa alega que a decisão agravada reduziu indevidamente o objeto da controvérsia.

Sustenta existirem omissões no acórdão impugnado quanto a duas nulidades autônomas: a decisão de ratificação do recebimento da denúncia e a ausência de intimação pessoal do réu para constituir novo patrono, destacando que o acórdão teria se limitado à discussão sobre intimação da sentença e, parcialmente, sobre a nomeação da Defensoria sob a ótica de "defesa deficiente".

Argumenta que o núcleo da controvérsia é a quebra da cadeia válida de representação técnica.

Aponta que não seria legítimo substituir a defesa privada pela Defensoria sem oportunizar, de modo efetivo, a escolha pelo réu entre manter o escritório, constituir novo advogado de confiança ou aceitar a assistência institucional.

Defende que o próprio processo indicava o rito correto: renovar a intimação do advogado constituído, e, persistindo a omissão, intimar pessoalmente o réu para indicar novo causídico ou optar pela Defensoria, somente então procedendo à intimação do novo defensor ou à atuação da instituição.

Afirma que esse rito teria sido abandonado no momento das alegações finais e da formação da sentença, sem justificativa suficiente, e que houve apenas tentativa única de intimação residencial, em horário de trabalho, sem diligência dirigida ao endereço funcional do réu.

Suscita, em caráter subsidiário, a nulidade da suprarreferida decisão que ratificou a denúncia sem enfrentar as teses da resposta à acusação, que, segundo a defesa, envolveriam atipicidade e desclassificação. Reconhece, contudo, que a decisão agravada enfrentou o tema sob os fundamentos de preclusão e desnecessidade de fundamentação exauriente no recebimento da denúncia.

Requer, ao final, a reconsideração para reconhecer nulidade a partir da nomeação da Defensoria, com reabertura da fase de alegações finais e prévia

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

intimação pessoal do recorrente para escolha da defesa técnica. Subsidiariamente, busca a submissão do agravo ao colegiado; e, ainda subsidiariamente, a apreciação da nulidade relativa ao não enfrentamento das teses da resposta à acusação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

De início, verifica-se que todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, com enfrentamento claro e fundamentado dos pontos controvertidos, não se constatando negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão recorrida apresenta motivação suficiente e coerente com as teses deduzidas pelas partes, ainda que em sentido contrário aos interesses da defesa.

Quanto à tese de ocorrência de irregularidades na fase de recebimento da denúncia, tal alegação revela-se manifestamente descabida no estágio processual em que se encontra o feito, tendo em vista a existência de sentença condenatória já transitada em julgado.

Com efeito, revela-se inviável a pretensão recursal voltada à alegação de nulidade em fase processual há muito superada por fatos posteriores, a qual se encontra superada pela preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada material, que confere estabilidade e caráter definitivo à decisão proferida.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AGRAVANTE EVADIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INEXISTENTE. DADOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS ÓRGÃOS OFICIAIS. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO EM TODO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. DECURSO DE LONGO PRAZO ATÉ A IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

> 3. Se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que o agravante se encontrava evadido do sistema penitenciário desde 1º/6/2015 e que a sua revelia foi decretada com base em dados oficiais da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias.
> 4. A condenação do agravante transitou em julgado em 11/6/2018 sem que houvesse alegação de nulidade processual.
> Em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual, o tempo decorrido não pode ser tido por razoável, motivo pelo qual fica absolutamente inviável a declaração de qualquer nulidade.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AgRg no RHC n. 151.275/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

> A decisão que recebe a denúncia é interlocutória e não exige fundamentação exauriente, sendo suficiente a análise dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
> (AgRg no HC n. 1.056.618/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal em que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33 c/c art. 40, I e V da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes, e no art. 2º, caput e §§ 2º, 3º e 4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos imputados.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas.
> 4. A denúncia encontra-se devidamente fundamentada, com descrição adequada dos fatos criminosos imputados ao

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

> agravante, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
> **5. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória e prescinde de fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária.**
> 6. As questões apresentadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e serão analisadas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> 7. Não se constatou flagrante ilegalidade que justifique a atuação deste tribunal para o trancamento da ação penal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 41; CPP, art. 397;
> CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I e V; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, III e V.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/3/2024; STJ, AgRg no RHC 195.553/AC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC 185.615/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 18/4/2024;
> STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2023.
> (AgRg no HC n. 1.055.907/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No tocante ao propalado vício nas indicações do defensor do réu, ao contrário do que se sustenta, as designações dos advogados ocorridas após o falecimento do patrono anterior deram-se de forma regular. Destaca-se, inclusive, que a designação da Defensoria Pública ocorreu apenas após as tentativas infrutíferas de intimação do réu, conforme se verifica das informações constantes da fl. 450 dos autos:

> Quanto às alegações de nulidade, constato que o falecimento do advogado inicialmente constituído pelo paciente, ocorrido em 16 de maio de 2024, gerou a substituição por outro patrono, Dr. Felipe Souza Muñoz, do mesmo escritório do advogado falecido (Dr. Romano Gouvea) conforme verificado na procuração de p. 53 dos autos originários sendo que este defendia o paciente e, posteriormente, foi substituído pela Defensoria Pública, após certidão negativa de intimação pessoal do acusado (fls. 220) para que apresentasse as Alegações Finais e o patrono tinha sido intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

Consta, também, do acórdão impugnado que o paciente respondeu ao processo solto, tendo sido cientificado de todos os atos processuais e tendo sido assistido desde a instauração da ação penal por advogado constituído ou por defensor público (fls. 514-522):

> O que se tem nos autos, consoante as informações prestadas não denotam qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa. Visando lançar mais luz ao caso em questão, transcrevo abaixo, todos os atos em que o ora Paciente restou intimado ou deixou de ser:
> [...]
> Dito isto, constato que o Paciente, assistido desde o início da ação penal pela por advogado particular e depois pela Defensoria Pública Estadual, foi sentenciado após o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa. Percebe-se, portanto, que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que em todos os atos do processo o Paciente esteve ciente e representado por defesa técnica, não existindo necessidade de dupla intimação, conforme depreende-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Frise-se que o próprio Art. 392, II, do Código de Processo Penal traz a possibilidade de intimação do Advogado ou Defensor Público quando se tratar de réu respondendo ao processo em liberdade, in verbis:
> [...]
> Desta forma, o simples argumento de que houve cerceamento de defesa não sustenta o pedido de anulação do processo, uma vez restar demonstrado que a todo momento o Paciente esteve representado por defesa técnica e ainda o representante ter sido cientificado da sentença condenatória.

A exigência de intimação pessoal, prevista no art. 392, I e II, do Código de Processo Penal, refere-se somente à sentença ou ao acórdão condenatório nas hipóteses de réu preso, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Logo, em se tratando de réu solto, a intimação é realizada por meio do advogado constituído e aperfeiçoa-se com a publicação na imprensa oficial, como ocorreu no presente caso, sem a necessidade de dupla intimação.

O parecer ministerial, de igual modo, ressalta a inexistência de nulidade no feito (fls. 639-640):

> **A análise detida dos autos, do acórdão impugnado e das informações prestadas pelo Juízo de origem revela que a instrução criminal obedeceu rigorosamente aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.**
> [...]

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

Contudo, observa-se que o magistrado de piso proferiu decisão atestando expressamente que "não vislumbro a possibilidade de absolvição sumária do acusado, uma vez que os argumentos apresentados se confundem com o mérito, inexistam excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade" e que "constam dos autos indícios da autoria e materialidade".

É pacífico na jurisprudência dessa Corte Superior que a decisão que afasta as hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demanda fundamentação complexa ou exaustiva, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

[...]

A defesa alega também cerceamento de defesa, por não ter sido o réu intimado pessoalmente para constituir novo advogado, após o falecimento do Dr. Romano Gouvea.

No entanto, as informações prestadas pela autoridade impetrada e as certidões constantes dos autos demonstram uma realidade fática diversa.

Com efeito, após a anulação da primeira sentença (por recurso da própria defesa), o feito retornou à origem.

Foi certificado que o advogado constituído (Dr. Romano) havia falecido, mas havia outro advogado habilitado na procuração do mesmo escritório (Dr. Felipe Sousa Muñoz).

Ainda assim, o Juízo tentou a intimação pessoal do paciente.

O Oficial de Justiça certificou que realizou diligências no endereço residencial do réu (Residencial Via Parque) em diferentes dias e horários (03/07/2024 e 04/07/2024), não o encontrando (e-STJ fl. 220). O meirinho tentou, inclusive, contato via telefone e WhatsApp, sem resposta.

Diante da urgência processual e para evitar a ausência de defesa, o Juízo, de forma escorreita, nomeou a Defensoria Pública, para apresentar as alegações finais.

[...]

A tese central do recurso é a nulidade do trânsito em julgado por ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença, em ofensa à ampla defesa.

Todavia, a situação retratada nos autos atrai a incidência expressa do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, que estabelece que a intimação da sentença será feita "ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança".

[...]

No caso, o paciente respondeu ao processo em liberdade.

A Defensoria Pública, que legitimamente o patrocinava naquela fase, foi devidamente intimada e, por estratégia institucional ou análise de viabilidade, optou por não recorrer. Vigora no sistema processual penal o princípio da voluntariedade recursal (art. 574, caput, do CPP).

A não interposição de recurso por parte da defesa técnica, devidamente intimada, não configura nulidade ou ausência de defesa, mas sim legítima faculdade processual.

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

Nessa mesma linha de entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PLEITO DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DEFESA TÉCNICA PARTICULAR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA E PERMANECEU INERTE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020).
> 2. **Na hipótese, ainda que o paciente não tenha sido intimado pessoalmente, ou por edital, da sentença condenatória - ressaltando-se que, no caso, foi oportunizada, por mais de uma vez, a intimação pessoal da sentença ao réu - trata-se de réu solto, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial, o que ocorreu na hipótese, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias e pelos próprios impetrantes.**
> **3. Por fim, cumpre ressaltar que a inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal). Nesse viés, a ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa.**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 896.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024 – grifo próprio.)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL. RÉUS SOLTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA CIÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial dos agravantes, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que não conheceu do recurso de apelação por considerá-lo manifestamente intempestivo.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

> 2. A controvérsia cinge-se em definir o termo inicial para a contagem do prazo recursal da apelação, na hipótese de réus soltos assistidos pela Defensoria Pública, notadamente se a intimação pessoal do defensor público é suficiente para a deflagração do prazo ou se é necessária a posterior intimação dos acusados.
> III. Razões de decidir
> **3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, com base na interpretação do art. 392, II, do Código de Processo Penal, é no sentido de que, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do seu defensor (seja ele constituído ou público), sendo desnecessária a dupla intimação.**
> 4. No caso de réus assistidos pela Defensoria Pública, a prerrogativa da intimação pessoal do membro da instituição é o marco que deflagra o prazo recursal, sendo irrelevante para tal fim a data da posterior ciência dos acusados.
> 5. Uma vez esgotado o prazo recursal contado da intimação da defesa técnica, opera-se a preclusão temporal, não possuindo o condão de reabri-lo a ulterior intimação pessoal ou por edital dos réus.
> IV. Dispositivo e tese
> Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: Para réus soltos assistidos pela Defensoria Pública, o prazo para a interposição de recurso inicia-se com a intimação pessoal do defensor público, sendo prescindível a intimação pessoal do acusado para a fluência do prazo recursal.
> (AgRg no REsp n. 2.204.134/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Além disso, observa-se que a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento pacífico desta Corte Superior de que, nos termos da Súmula n. 523 do STF, o reconhecimento de eventual nulidade por deficiência técnica exige a comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no caso.

A divergência dos atuais procuradores a respeito da linha defensiva eleita pelos antigos patronos, por si só, não justifica a anulação dos atos processuais por estes últimos praticados, pois isso não é suficiente para a demonstração de eventual prejuízo suportado pelos réus.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

alegava cerceamento de defesa e nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória, nos termos do art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal.
2. A embargante sustenta a ocorrência de omissões e contradições no julgado, alegando, entre outros pontos, que a destituição do advogado particular por inércia torna inválida a intimação da sentença ao patrono destituído, e que a ausência de intimação pessoal da ré para constituir novo advogado antes da nomeação da Defensoria Pública configura cerceamento de defesa e nulidade absoluta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória, quando a Defensoria Pública foi regularmente intimada e atuou na fase decisória do processo, configura cerceamento de defesa e nulidade absoluta.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Defensoria Pública foi devidamente intimada da sentença condenatória e apresentou alegações finais adequadas, suprindo a deficiência do advogado particular destituído por inércia.
5. O art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal não se aplica ao caso, pois o dispositivo refere-se à hipótese de réu que não tenha constituído defensor, o que não ocorreu nos autos.
6. A jurisprudência é firme no sentido de que a deficiência da defesa técnica só gera nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo ao réu, conforme Súmula n. 523 do STF.
7. A ausência de interposição de recurso pela Defensoria Pública, que atuou na fase decisória do processo, está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, não cabendo ao Poder Judiciário presumir interesse recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. A intimação da Defensoria Pública, que atuou na fase decisória do processo, supre eventual deficiência da defesa técnica anterior e não configura cerceamento de defesa.
2. A deficiência da defesa técnica só gera nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo ao réu, conforme Súmula n. 523 do STF. 3. A ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente intimada está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 392, inciso VI; CPC, art. 1.022, III; Súmula 523 do STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.060.783/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12.04.2023; STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 163.279/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 24.05.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 1.203.591/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24.08.2022; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 713.568/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022.

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

(EDcl no HC n. 1.020.571/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, servindo apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, como condenações contrárias à evidência dos autos ou baseadas em provas falsas.

2. O acórdão recorrido concluiu que a defesa técnica foi exercida dentro dos limites da estratégia adotada pelo defensor, não havendo demonstração de prejuízo concreto, conforme exigido pelo art. 563 do CPP e pela Súmula n. 523 do STF.

3. A ausência de interposição de recurso de apelação não configura nulidade, tendo em vista que, no processo penal, vigora o princípio da voluntariedade recursal. Ademais, a mera divergência entre a estratégia defensiva atual e aquela adotada pelos antigos patronos não justifica a anulação dos atos processuais, por não evidenciar prejuízo concreto ao réu.

4. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.022.081/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. DIVERGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ATUAL COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. MERO INCONFORMISMO.

1. O exame dos autos da ação penal de origem, que nesta Corte Superior encontra-se autuada como AREsp n. 2.377.490/RS, permite constatar que os antigos defensores constituídos pelos agravantes se manifestaram nas oportunidades que lhes competia, inclusive com participação nas audiências realizadas no primeiro grau de jurisdição, bem como apresentaram alegações finais, apelação e recursos extraordinário e especial. Os advogados escolhidos pelos réus puderam exercer livremente a atividade profissional, com a autonomia e a independência conferidas pela Lei n. 8.906/1994 à advocacia brasileira.

2. A divergência dos atuais procuradores a respeito da linha defensiva eleita pelos antigos patronos dos agravantes, por si só, não justifica a anulação dos atos processuais por

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

estes últimos praticados, pois isso não é suficiente para a demonstração de eventual prejuízo suportado pelos réus.
3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] ausência de interposição do recurso [...] pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade.
Deve-se observar que, diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa" (AgRg no RHC n. 111.241/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/6/2019). Precedentes.
4. No caso, prevalece a orientação estabelecida pela Súmula n. 523 do STF de que, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não se verifica na espécie.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 779.461/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **O reconhecimento de eventual nulidade por deficiência de defesa técnica exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu no caso.
2. Ademais, vige no sistema processual o princípio da voluntariedade recursal, sendo facultado ao réu a interposição de recurso contra decisão que lhe seja desfavorável, de modo que a ausência de interposição de recurso de apelação não constitui, por si só, nulidade por deficiência de defesa.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 941.007/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifo próprio.)

À luz desse contexto, faz-se importante ressaltar que, conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, não tendo sido evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável o pedido de declaração de eventual nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como ocorre no presente feito.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DECORPUSCITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃOPOR EDITAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

> AUTOS.CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPUTAÇÃO PENAL. AUSÊNCIADE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A citação do acusado é o ato processual por meio do qual se perfectibiliza a relação jurídico-processual penal deflagradora do devido processo legal substancial.
> 2. O colegiado de origem afastou a nulidade por cerceamento de defesa por estar comprovado nos autos que o acusado tinha total conhecimento da ação penal, porquanto constituiu defensor logo após a decisão de primeiro grau que recebeu a denúncia, determinou a citação dos acusados e decretou a prisão preventiva, concluindo que, "embora não tenha sido encontrado para ser citado por estar foragido, teve o seu direito de defesa amplamente exercido".
> **3. Na hipótese, a despeito de o paciente encontrar-se foragido desde a data dos fatos e de serem infrutíferas as diversas tentativas de intimação pessoal do acusado, durante toda a instrução processual ele foi devidamente assistido, tendo respondido a todos os atos processuais por meio de advogado constituído, de modo que a finalidade da citação foi integralmente alcançada.**
> **4. Desse modo, não há como reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa, mormente porque não comprovado prejuízo decorrente da citação por edital, sendo certo que o paciente não pode beneficiar-se de sua própria torpeza a fim de nulificar os atos processuais a que deu causa.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 823.208/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:37:01
Código de Controle do Documento: 6567093a-464a-4188-a809-d475970a8d80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.548 / AC

Número Registro: 2026/0057655-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10022337520258010000 1612520218010081

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERSON PEREIRA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS : EDENILSON ANTONIO DA SILVA - SC034140
JAIRO TELES DE CASTRO - AC003403
MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO005877
FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO - AC005677
ANDRESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - AC006816
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERSON PEREIRA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADOS : EDENILSON ANTONIO DA SILVA - SC034140
JAIRO TELES DE CASTRO - AC003403
MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO005877
FERNANDO LEITE SABINO - DF060520

Documento eletrônico VDA60311201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: c0681b1f-2de7-42d9-9bf8-37e3e9969922

MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO - AC005677
ANDRESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - AC006816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:34:57
Código de Controle do Documento: c0681b1f-2de7-42d9-9bf8-37e3e9969922